

O anteprojeto de lei sobre direitos autorais

CARLOS ALBERTO BITTAR

Professor Adjunto na Faculdade de Direito
da USP. Regente de Direito de Autor no
bacharelado e no pós-graduação

1. O texto proposto

Foi publicado, para receber manifestações dos interessados, anteprojeto elaborado no seio do Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), para a regulação dos direitos autorais em nosso País, sob a justificativa de adaptação da legislação vigente à nova Constituição.

Como professor da matéria e como ex-membro do Conselho (1980-1984), não poderíamos deixar de externar a nossa opinião, que, infelizmente, é contrária ao anteprojeto, tanto quanto à forma, como quanto ao conteúdo, pois, como demonstraremos adiante, a proposição não se encontra em termos que permitam a sua aprovação.

Com efeito, de início, a forma adotada não encontra razão, diante do novo texto constitucional, uma vez que a Carta de 1988 apenas afirmou, como de uso, princípios básicos, com alguns acréscimos, que podem ser internados na própria lei vigente (*Lei n.º 5.988/73*), mediante a simples técnica de modificação de redação, expediente, aliás, muito mais eficaz para a hipótese.

De fato, de um lado, a lei vigente vem cumprindo as suas funções primordiais de assegurar o respeito às criações intelectuais estéticas, sob os aspectos moral e patrimonial, como o assinalamos em nossos recentes livros *Curso de Direito Autoral* e *A Lei de Direitos Autorais na Jurisprudência* (editados em 1988).

De outro, os novos princípios constitucionais não são de molde a exigir nova lei sobre a matéria, pois a estruturação da vigente se amolda

perfeitamente aos direitos em questão e comporta, por simples ajustes, o ingresso dos princípios da participação individual nas obras coletivas e o da integração das associações e dos sindicatos à percepção concreta de direitos e à sua fiscalização (art. 5.º, inciso XXVIII), que, ademais, já considerávamos implícitos no sistema imperante, como o acentuamos nos dois livros citados.

De fato, não se justifica uma nova lei sobre o assunto e, muito menos, quando, ao invés de inovar em consonância com a evolução alcançada em outros sistemas e em obediência aos princípios convencionais ratificados pelo Brasil (regime da Convenção de Berna), resume-se em extirpar do diploma em vigor normas e expressões que considera contrárias aos seus critérios de justiça e em pôr de lado as orientações que, universalmente consagradas, representam conquistas doutrinárias e jurisprudenciais de alguns séculos!...

2. Principais posturas do texto

A análise serena do texto deixa evidente, desde logo, a aversão de seus fautores pela atribuição de direitos a pessoas jurídicas. A diretriz então assumida concentra-se na preocupação constante de expungir do texto legal vigente todas as normas em que se acena com esse reconhecimento que, aliás, vem da jurisprudência francesa, na primeira metade do século passado e está consagrado em, praticamente, todas as leis autorais do mundo atual.

Outro ponto básico do anteprojeto reside na vedação do contrato de cessão de direitos autorais, que se inspirou na regra inserida na legislação dos artistas e que tanta discussão provocou — e provoca — sem uma solução adequada para a percepção concreta dos direitos pelos interessados!...

Outra orientação do texto em debate é a da extirpação de regras limitativas de direitos autorais, todas, aliás, fruto do conflito que marca esses direitos, ou seja, da eterna contraoposição de interesses públicos aos privados (no caso, dos criadores intelectuais). Ora, essas limitações, algumas decorrentes da própria Convenção de Berna, são também incluídas em todas as leis modernas sobre a matéria e, portanto, acham-se sufragadas na prática, sob a idéia-matriz da difusão de cultura, ou de interesses da coletividade.

No mais, transparece nítida e cristalina a via percorrida pelo anteprojeto, marcada pela diretriz de retirar da lei vigente as disposições que lhe soam como contrárias aos parâmetros que fixou e, em que pese à intenção louvável de seus fautores, não nos parece possa prosperar, diante das premissas já colocadas.

3. *Críticas ao anteprojeto*

Com respeito à forma, não consideramos conveniente a modificação completa da legislação autoral, como pretendida pelo anteprojeto, que, ademais, não corresponde à nova textura constitucional, pois, como anotamos, a internação dos novos princípios pode ser tranqüilamente realizada pelo sistema de alteração de redação da Lei n.º 5.988/73.

Essa lei, que representou marco importante na sagração desses direitos em nosso País, vem cumprindo a sua missão. Seus comandos têm sido aplicados adequadamente pela jurisprudência, como em todos os acórdãos citados em nosso livro *A Lei de Direitos Autorais na Jurisprudência* se pode constatar (e em tantos outros que, nos diferentes repertórios, se pode verificar). A doutrina que embasa a lei vigente é universalmente reconhecida, em todos os países civilizados, como fruto de longa e convincente evolução alcançada pelos direitos autorais na proteção dos criadores intelectuais. Não se justifica, portanto, a sua integral revogação, com o aproveitamento posterior de algumas de suas regras, que o anteprojeto acolhe.

Outrossim, quanto à substância, o anteprojeto — paradoxalmente preso aos comandos da própria lei que quer revogar — apenas destaca as disposições que considera ajustadas às suas concepções e, com isso, a par de chocar-se com regras internadas por nosso País do sistema convencional de Berna, faz tábula rasa de direitos ora admitidos tranqüilamente nesse campo (em especial, no plano da utilização da obra).

Dessa forma, não contém inovações que possam atender aos reclamos da intelectualidade brasileira: apenas deixa em vigor normas que, de um modo, ou de outro, já se encontram incorporadas na legislação ora em vigor!

Perde-se, assim, oportunidade para uma ação efetiva em prol dos autores, cujas dificuldades se localizam, exatamente, na inexistência de mecanismos concretos de percepção de direitos, como vimos insistindo desde nosso tempo como Conselheiro do CNDA. Ou seja, a lei em vigor, com certos ajustes, é perfeitamente adequada para a preservação dos interesses dos titulares de direitos, devendo os defensores dos autores concentrar-se em propostas tendentes a viabilizar, na prática, o pagamento desses direitos (como, por exemplo, para o controle da reprografia, em que existe anteprojeto de nossa autoria; para a percepção de direitos pelos artistas nas reexibições de novelas, de filmes e outras criações; para o controle efetivo de edições de discos e de fitas e de livros, dentre inúmeras outras situações, como a da recente instalação do sistema TVA, a do uso de videocassetes, etc.).

De fato, não é da ausência, ou da insuficiência legislativa que decorrem os problemas enfrentados, na prática, pelos criadores, mas sim de dificuldades de concretização de direitos em seu relacionamento com os empresários do setor, nem sempre dispostos a reconhecer seus direitos, ou

a saldá-los adequadamente, como da experiência profissional nos tem sido dado a observar!

Daí porque se nos afigura mais conveniente a luta pela implantação de sistemas de cobrança de direitos, a exemplo dos existentes para as obras teatrais e para a execução de música e com os aperfeiçoamentos que ambos possam comportar.

4. *Nossas sugestões*

Diante do exposto, somos de opinião que: a) deve permanecer a lei atual como básica, apresentando-se anteprojeto tendente a ajustá-la à realidade presente; b) devem, desde logo, e com debates entre as categorias e entidades interessadas, ser iniciados estudos destinados à implantação de mecanismos concretos de percepção de direitos autorais nas áreas carentes (reprografia, publicidade, cinema, televisão, videofonografia e outras).

De início, consideramos que, a par de haver suscitado a discussão, a iniciativa do CNDA contribuirá para a conscientização maior da sociedade quanto aos direitos em causa. Mas, pedimos vênia para que volte suas energias para a orientação que nos parece mais apropriada e mais eficaz: a de adaptação da lei vigente, respeitando-se as regras que se acham sagradas nas convenções e nas leis internas dos países civilizados. Com isso, acreditamos estará contribuindo para o aperfeiçoamento da defesa dos criadores intelectuais e dentro de um regime coerente com o estado evolutivo atual da matéria.

Assim, a substituição do anteprojeto por outro de adequação da lei aos novos princípios parece-nos a diretriz melhor no momento, evitando-se longas e intermináveis discussões que, no final, não chegarão a resultado positivo para os criadores intelectuais, também porque o inconformismo das empresas e dos intelectuais de expressão já ouvidos — salvo poucas exceções — é fator que pesará contrariamente à marcha do anteprojeto em análise.

De outro lado, e sempre no intuito de preservação e de garantia dos direitos dos criadores, consideramos de enorme relevo o imediato direcionamento das entidades do setor (associações, ECAD, CNDA), para estudos tendentes à implantação de regimes de cobrança e de pagamento de direitos, atualmente com a colaboração e a participação dos sindicatos e das associações de cunho laboral, em face do mandamento constitucional referido.

Com isso, poderá o setor obter avanços significativos em sua contínua luta pelos direitos em questão, equilibrando-se assim as relações entre autores e empresários, na própria expansão da área cultural em nosso País, e com a salvaguarda dos direitos de todos que nela merecem proteção!